



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.136 - MS (2008/0196373-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI
AGRAVADO : ALFREDO CARDINAL DE JESUS
ADVOGADO : ANDRE JOVANIAO PEZZATTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VÍCIO EXISTENTE EM DECISÃO ANTERIOR À DECISÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É ônus da parte interpor, dentro do prazo legal, o recurso cabível contra decisão que lhe é desfavorável, sob pena de preclusão.

2. No caso, o recorrente opôs embargos de declaração após o julgamento de agravo regimental interposto pela parte contrária, insurgindo-se contra questão decidida apenas na primeira decisão monocrática.

3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 317/STF: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.136 - MS (2008/0196373-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI
AGRAVADO : ALFREDO CARDINAL DE JESUS
ADVOGADO : ANDRE JOVANIO PEZZATTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 365/367) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu dos embargos declatórios opostos pelo agravante.

Nas razões recursais, o banco insurgente sustenta que opôs os embargos declaratórios dentro do prazo legal, havendo "evidente equívoco, pois, consoante destacado no preâmbulo dos Declaratórios, apenas o ora Agravante é que recorreu de Recurso Especial, devolvendo, consoante pedido de fl. 267 e- STJ, a condenação do devedor ao pagamento da verba PROAGRO e do SEGURO, consoante art. 5º, DL 167/67" (e-STJ fl. 366).

Alega que "permanece omitida a possibilidade da cobrança do seguro PROAGRO e da utilização da TJLP para atualização, conforme previsto no DL 167/67, bem devolvidos no Recurso Especial de fl. 267-e/STJ e até o presente não apreciado" (e-STJ fl. 366).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.136 - MS (2008/0196373-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI
AGRAVADO : ALFREDO CARDINAL DE JESUS
ADVOGADO : ANDRE JOVANIA PEZZATTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VÍCIO EXISTENTE EM DECISÃO ANTERIOR À DECISÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É ônus da parte interpor, dentro do prazo legal, o recurso cabível contra decisão que lhe é desfavorável, sob pena de preclusão.

2. No caso, o recorrente opôs embargos de declaração após o julgamento de agravo regimental interposto pela parte contrária, insurgindo-se contra questão decidida apenas na primeira decisão monocrática.

3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 317/STF: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.136 - MS (2008/0196373-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI
AGRAVADO : ALFREDO CARDINAL DE JESUS
ADVOGADO : ANDRE JOVANIA PEZZATTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravo não traz argumentos capazes de afastar os termos da decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 360/361):

"Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 348/357) opostos a decisão desta relatoria.

O recorrente afirma que (e-STJ fls. 348):

"Acertadamente, a r. decisão proveu o Regimental para afastar a comissão de permanência em Cédula Rural e negar provimento ao Recurso Especial. Todavia, data venia, omitiu a incidência da capitalização mensal conforme já pacificado na Súmula 93 STJ e no REsp 1.333.977-MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 26.02.14, julgado em sede de Repetitivo, inadvertidamente afastado pelo Tribunal *a quo* que se distanciou da unânime posição do STJ.

Omitiu, ainda, a possibilidade da cobrança do seguro PROAGRO e da utilização da TJLP para atualização, conforme previsto no DL 167/67, bem devolvidos no Recurso Especial de fl. 267-e/STJ."

Ao final, requer o provimento do recurso, para permitir a capitalização mensal, a cobrança das taxas PROAGRO e a atualização pela TJLP, readequando-se os ônus sucumbenciais.

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de desenvolvimento regular.

De início, não se verificam as omissões apontadas nos embargos, pois os temas foram expressamente abordados na decisão que julgou o recurso especial do banco embargante (e-STJ fls. 329/332).

Com efeito, não se conheceu da insurgência recursal relativa à capitalização de juros e às taxas do PROAGRO em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, 282 e 356 do STF.

Todavia, contra essa decisão, apenas o embargado recorreu, por meio de agravo regimental, questionando a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, que havia sido deferida à instituição financeira.

O agravo regimental do embargado foi provido, para afastar a comissão de permanência, razão pela qual se negou provimento ao recurso especial do banco.

O agravo regimental interposto pelo embargado não interrompeu nem suspendeu o prazo para a parte contrária opor embargos questionando temas que foram abordados somente na primeira decisão monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, considerando a data em que foi publicada a decisão que julgou o recurso especial (1º/10/2013), resulta evidente a intempestividade dos embargos declaratórios opostos no dia 12/3/2014.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.
Publique-se e intimem-se."

Os embargos declaratórios, efetivamente, não possuíam condições de desenvolvimento regular.

O agravante, BANCO DO BRASIL S.A., interpôs recurso especial pleiteando: a) a incidência da comissão de permanência, (b) a possibilidade de capitalização mensal e (c) a legalidade da cobrança do PROAGRO.

O especial foi parcialmente acolhido por decisão monocrática, publicada no dia 1º/10/2013, apenas para autorizar a cobrança da comissão de permanência (e-STJ fls. 329/332).

A parte recorrida, ALFREDO CARDINAL DE JESUS, agravou, sustentando a impossibilidade de aplicação de comissão de permanência (e-STJ fls. 337/341). Não houve recurso do banco a respeito dos temas sobre os quais havia sucumbido (capitalização mensal e cobrança do PROAGRO).

O agravo regimental do consumidor foi provido, por decisão monocrática publicada em 12/3/2014, para afastar a cobrança da comissão de permanência, razão pela qual se negou provimento ao recurso especial da instituição financeira.

Em seguida, o banco agravante opôs embargos declaratórios, no dia 14/3/2014, requerendo o provimento do recurso para permitir a capitalização mensal, a cobrança das taxas PROAGRO e a atualização pela TJLP. Não houve pedido para sanar vício existente na decisão que julgou o agravo da parte recorrida.

Ocorre que o agravo regimental interposto pelo então embargado não interrompeu nem suspendeu o prazo para a parte contrária opor embargos questionando temas que foram abordados somente na primeira decisão monocrática.

Nos termos do art. 473 do CPC, "é defeso a parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Na espécie, o agravante deixou de exercer, em tempo hábil, o ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe foi desfavorável, ocorrendo a preclusão.

Incide, por analogia, a Súmula n. 317/STF, segundo a qual: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar o desfecho conferido ao processo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0196373-4 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.092.136 / MS

Números Origem: 20070325934 20070325934000100

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO CARDINAL DE JESUS
ADVOGADO : ANDRE JOVANIA PEZZATTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO CARDINAL DE JESUS
ADVOGADO : ANDRE JOVANIA PEZZATTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.